



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO NORTE

COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL – CER -2023

Reunião	Ordinária nº 05/2023
Deliberação	CER/RN Nº 15/2023
Referência	Apreciação e análise do registro de candidatura aos cargos de Conselheiro Federal e Suplente - Processo Nº 4708636/2023 – VERA LÚCIA DE LIMA GOMES e LUCILDO HILDEGARDES CÂMARA

DELIBERAÇÃO Nº 15/2023-CER/RN

A Comissão Eleitoral Regional – CER-RN, em sua 5ª Reunião Ordinária no exercício de 2023, realizada no dia 14 de setembro de 2023, de acordo com suas competências regimentais previstas no Regimento do Crea-RN, e em observância as normas que regulamentam o processo eleitoral (Resoluções 1.114/2019 e 1.117/2019), analisou a documentação apresentada pelos CANDIDATOS VERA LÚCIA DE LIMA GOMES e LUCILDO HILDEGARDES CÂMARA (Protocolo Nº. 4708636/2023), deliberando nos seguintes termos e fundamentos:

a) Fundamentos da Decisão:

- a. **CANDIDATA VERA LÚCIA DE LIMA GOMES:** Da análise dos autos é possível observar que a candidata apresentou tempestivamente requerimento de registro de candidatura devidamente instruído com os documentos exigidos no Art. 29, da Resolução Nº. 1.114/2019, conforme Protocolo Nº. 4708636/2023. No que tange a infrações ao Código de Ética Profissional, não consta nenhuma penalidade aplicada a candidata; assim como constatou-se por meio de consulta ao banco de dados que esta encontra-se quite com o Sistema Confea/Crea. Ademais, a candidata comprovou ter vínculo associativo de três anos, no mínimo, contados da convocação da eleição, com entidade de classe registrada e homologada no Sistema Confea/Crea (SENGE/RN), localizada na unidade federativa do seu domicílio eleitoral, atendendo ao Art. 26, “e”, da Resolução Nº. 1.114/2019. Assim sendo, atendeu a todas as condições de elegibilidade previstas no Art. 26, além de não se enquadrar nenhuma das hipóteses de inelegibilidade previstas no Art. 27, todos da Resolução 1.114/2019. Desta forma, a Candidata preencheu as condições de elegibilidade, bem como não incidiu em causas de inelegibilidade.
- b. **CANDIDATO LUCILDO HILDEGARDES CÂMARA:** Da análise dos autos é possível observar que o candidato apresentou tempestivamente requerimento de registro de candidatura devidamente instruído com os documentos exigidos no Art. 29, da Resolução Nº. 1.114/2019, conforme Protocolo Nº. 4708636/2023; complementados pelo protocolo nº 4709257/2023. Neste aspecto, é importante ressaltar que além da certidão juntada pelo candidato indicar que o processo não transitou em julgado, analisando o teor da sentença proferida no respectivo processo, constata-se, ainda, que o suposto ato praticado pelo candidato não se enquadra nas hipóteses de inelegibilidade estabelecidas na resolução 1.114/2019, mais especificamente no artigo 27, III, segundo o qual: “Art. 27. São inelegíveis: III - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO NORTE

COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL – CER -2023

por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecurável do órgão competente, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão.” Isso porque o dispositivo sentencial determina que: “Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão formulada na petição inicial para reconhecer que os demandados **XXXXXXXXXXXXXXXXXX, Lucildo Hildegardes Câmara, XXXXXXXXXXXXXXXX, XXXXXXXXXXXXXXXX, XXXXXXXXXXXXXXXX, XXXXXXXXXXXXXXXX e XXXXXXXXXXXXXXXX**, deram causa ao prejuízo ao erário, com a condenação dos demandados, solidariamente, ao ressarcimento ao erário, no valor de R\$ 11.505,50 (onze mil e quinhentos e cinco reais e cinquenta centavos), a serem atualizados por ocasião da liquidação de sentença, acrescido de atualização monetária e de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir do dano ao erário, a ser apurado em sede de cumprimento de sentença.” Assim, não há configuração de nenhuma das causas de inelegibilidade previstas na norma. No que tange a Infrações ao Código de Ética Profissional, não consta nenhuma penalidade aplicada ao candidato; assim como constatou-se por meio de consulta ao banco de dados que este encontra-se quite com o Sistema Confea/Crea. Ademais, o candidato comprovou ter vínculo associativo de três anos, no mínimo, contados da convocação da eleição, com entidade de classe registrada e homologada no Sistema Confea/Crea, localizada na unidade federativa do seu domicílio eleitoral, atendendo ao Art. 26, “e”, da Resolução Nº. 1.114/2019. Assim sendo, atendeu a todas as condições de elegibilidade previstas no Art. 26, além de não se enquadrar nenhuma das hipóteses de inelegibilidade previstas no Art. 27, todos da Resolução 1.114/2019. Desta forma, o Candidato preencheu as condições de elegibilidade, bem como não incidiu em causas de inelegibilidade.

DELIBEROU:

Por unanimidade, pelo Deferimento do requerimento de registro de candidatura apresentado pelos profissionais Vera Lúcia De Lima Gomes e Lucildo Hildegardes Câmara, para os cargos de Conselheira Federal e Conselheiro Federal Suplente.

Natal – RN, 14 de setembro de 2023.

Eng. Civ. e Eng. de Seg. do Trabalho Vital Duarte Nóbrega
(Coordenador)

Eng. Civ. Tarcísio Eimar Ferreira Sobrinho
(Coordenador Adjunto)

Eng. Civ. Francisco de Assis Souza Sobrinho